



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001679-13.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VICTOR ROMANO GOMES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em favor de Victor Romano Gomes dos Santos, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001679-13.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMº Juiz: Doutor Rafael Carmezin Camargo Neves

Agravante: Victor Romano Gomes dos Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.509

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA, PARA QUE SEJA CONCEDIDO AO AGRAVANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA PARA TAL.

NO MÉRITO, CASO EM QUE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 07 ANOS, 03 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, EM CLARO INDICATIVO DE QUE NÃO MANTEVE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DA PENA, E ASSIM NÃO FAZ JUS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INTELIGÊNCIA DO TEMA 1161 DO E. STJ.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Victor Romano Gomes dos Santos contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de livramento condicional apresentado em favor do condenado, por ausência de preenchimento do requisito de ordem subjetiva para tanto (fls. 09/10).

Aduz a Defensoria que a r. decisão deve ser reformada, argumentando que o condenado preenche todos os requisitos necessários para que seja agraciado com o benefício pretendido, vez que já descontou a fração necessária da pena imposta e apresenta boa conduta carcerária, sendo que a falta grave não interrompe a contagem do lapso para o livramento condicional.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedido o livramento condicional ao agravante (fls. 02/03).

O doutor Promotor de Justiça apresentou contraminuta ao agravo defensivo, entendendo que deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a concessão do benefício (fls. 15/21).

A decisão monocrática foi mantida a fl. 22.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Maria Aparecida Melo dos Santos, se pronunciou pelo desprovisionamento do agravo defensivo, e pela manutenção da decisão atacada (fls. 32/35).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não comporta provimento.

Do atestado de pena juntado as fls. 04/07 depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de sete anos, três meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de roubo qualificado, crime grave, já que cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de furto qualificado e corrupção de menores.

Soma-se a tal que apresenta histórico prisional conturbado, ostentando a anotação da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 18/09/2023 (fl. 06), o que, de *per si*, já afasta a pretensão de que seja beneficiado com o livramento condicional, vez que, embora seja benefício autônomo e independente da progressão de regime, forçoso reconhecer que o seu histórico prisional demonstra não ter tido comportamento satisfatório durante a execução da pena.

A respeito da definição de livramento condicional, preleciona o professor José Frederico Marques, que **“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”** (in Tratado de Direito Penal, vol. 3, p. 274, Saraiva, 1966, São Paulo).

Nos termos do artigo 83, do Código Penal, para a concessão dessa benesse se faz necessária a apreciação dos pressupostos de natureza objetiva e subjetiva, que o condenado deve satisfazer, sob pena de indeferimento de sua pretensão.

Quanto ao tema, ressalta Renato Marcão que os pressupostos subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, são os seguintes: **“1) comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena; 2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e 3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”** (in Curso de Execução Penal, p. 182, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo).

Explica, ainda, o autor, o fato de que **“a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir”** (ob. cit., p. 182).

Nem se alegue que sofre ele consequências perpétuas, com tal consideração, já que o preenchimento do requisito subjetivo deve se pautar em análise profunda de todo o histórico prisional do condenado, em observação ao princípio da individualização da pena, devendo ser sopesada para tanto, sobretudo a sua capacidade de corresponder positivamente aos benefícios antes concedidos, e de obedecer às regras que lhe são impostas, tão necessárias à vida em sociedade.

Tal entendimento foi corroborado pelos recentes

julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do Tema 1161 naquela Corte: - **“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1970217 MG

2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. 3. Agravo regimental não provido”**. (AgRg no HC 810472 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21/08/2023).

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte: - **“Agravo de Execução Penal. Livramento condicional.**

Indeferimento. Irresignação defensiva. Histórico prisional conturbado, marcado por faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido”. (TJ-SP - EP: 00058265320238260502 Campinas, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023).

Em assim sendo, não há como se acolher o pedido defensivo, já que ele não preenche o requisito de ordem subjetiva para recebimento da benesse, como bem reconhecido na decisão atacada.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em favor de **Victor Romano Gomes dos Santos**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR